DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8745/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14565/2014
PROTOCOLO	: 1533009
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL- IAGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2012
CONTRATADA	: SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÕES DE CARIMBOS E SERVIÇOS CONGÊNERES.
VALOR INICIAL	: R$ 12.390,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 33/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - Iagro e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecções de carimbos e serviços congêneres, com o valor inicial de R$ 12.390,00 (doze mil, trezentos e noventa reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANA-4ICE-18615/2014 (peça n. 21) e ANA-4ICE-6063/2018 (peça n. 41), pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ªPRC-16624/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 83.947,41
- Anulação de empenho	R$ 21.997,41
- Valor empenhado	R$ 61.950,00
- Comprovantes de despesas	R$ 61.950,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 61.950,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 4.9.2013 e a sua remessa a este Tribunal em 21.8.2014, portanto de forma intempestiva como determinado pela Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, e seu objetivo foi prorrogar a vigência contratual em 12 (doze) meses (27.8.2013 a 26.8.2014).

O 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e teve como objetivo a prorrogação da vigência contatual em mais 12 (doze) meses (27.8.2014 a 26.8.2015).

Quanto ao 3º Termo Aditivo, este foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal, tendo como objetivo, também, a prorrogação da vigência contatual em mais 12 (doze) meses (27.8.2015 a 26.8.2016).

Já o 4º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e seu objetivo, igualmente, consistiu na prorrogação da vigência contatual em mais 12 (doze) meses (27.8.2016 a 26.8.2017).

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2012 (1ª fase), celebrado entre a Iagro e a empresa Sobral-Chaves e Carimbos Ltda-ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, diretora-presidente, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 33/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 33/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb